



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14755.000145/2006-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.687 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** NORFIL SA INDUSTRIA TEXTIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 06/05/2002

**DRAWBACK. CONDIÇÕES.**

A concessão do regime de Drawback na modalidade suspensão condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento. O descumprimento das obrigações pertinentes à averbação do Ato Concessório e à utilização do regime nos Registro de Exportação, implica a descaracterização do regime e a exigência dos tributos suspensos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

**Relatório**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual se exige da Recorrente valores relativos ao descumprimento de obrigações relativas ao Regime Aduaneiro Drawback.

No caso concreto, à Recorrente é imputado o fato de não haver vinculado os registros de exportação por meio dos quais teria sido exportada a mercadoria industrializada com

os produtos estrangeiros e que este fato, tratado pela Recorrente como burocracia, seria suficiente à declaração do descumprimento do Regime.

Em 27.10.2006 a Recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração (e-fls. 04) por meio do qual a Receita Federal declarou que ela não havia cumprido os requisitos para a fruição do regime aduaneiro, podendo ser assim sintetizado:

001 - INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR - DRAWBACK  
SUSPENSÃO

Conforme Relatório de Auditoria Fiscal, que faz parte integrante do presente Auto de Infração, foi constatada a não comprovação da quantidade exportada compromissada no Ato Concessório n.º 2002-0056079, gerando assim a cobrança dos tributos suspensos na importação dos insumos utilizados nos produtos que não tiveram sua exportação comprovada. (e-fls. 05)

Na ocasião a fiscalização entendeu que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de vincular os documentos relativos à exportação ao respectivo drawback (e-fls. 12).

O contribuinte nos enviou cópias da Declaração de Importação e dos Registros de Exportação bem como a documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização.

Para a comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, as empresas devem identificar os documentos eletrônicos registrados no SISCOMEX, relativos às operações de importação e exportação, vinculando-as à operação de drawback.

Alguns aspectos devem ser ressaltados, especialmente em relação aos REs utilizados para comprovação de um Drawback Suspensão:

A fiscalização explicou, no Auto de Infração, que a referida informação é imprescindível ao controle do regime, bem como que o contribuinte não pode "retificar" um registro de exportação, de exportação normal para exportação vinculada a um drawback.

Outra razão é porque a empresa exportadora, ao solicitar o enquadramento da operação de exportação no "regime normal" em vez de no "regime drawback", faz com que todo o procedimento de desembaraço aduaneiro na exportação seja conduzido com o tratamento fiscal de uma exportação normal, sem que sejam adotadas as cautelas próprias daquelas operações de drawback, como, por exemplo, a solicitação da apresentação do Ato Concessório de Drawback e o confronto das mercadorias exportadas com aquelas autorizadas pelo Ato Concessório. Portanto, além da exigência normativa em si, é fundamental que o RE esteja devidamente enquadrado, sob pena de não mais ser possível verificar se o que foi declarado é efetivamente o que foi exportado.

Assim, não pode o exportador, após concluídos todos os procedimentos do despacho de exportação, utilizar-se de uma exportação efetuada no regime normal para comprovar um Ato Concessório de Drawback-suspensão, ainda que haja retificação para enquadramento na modalidade Drawback e vinculação ao Ato Concessório tendo em vista que esta informação deveria ter sido dada na ocasião do despacho de exportação, sendo este o entendimento das Delegacias de Julgamentos da Receita Federal cuja ementa ao acórdão DRF/FNS n.º 2.934 de 01.08.2003 transcrevemos:

Em sua Impugnação ao Auto de Infração (e-fls. 283) a Recorrente sustenta que cumpriu os requisitos do regime, exportando 652,2 toneladas de fio de algodão em menos de dois anos.

A Recorrente afirma que cumpriu a obrigação de exportar os produtos, mas cometeu “incidentes burocráticos de natureza puramente acessória e formal que não afeta em nada a comprovação dos requisitos ensejadores do benefício fiscal de ‘drawback’”. (e-fls. 285)

Sinteticamente, alega que a mera omissão em apontar, nas Declarações de Exportação, que se tratava de cumprimento de drawback, não teria o poder de desconsiderar as operações efetivamente realizadas.

Submetida a questão à DRJ, ela se manifestou no sentido de que a omissão quanto à natureza da operação desconfiguraria o ato. Acórdão de e-fls. 316.

A concessão do regime de Drawback na modalidade suspensão condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento. O descumprimento das obrigações pertinentes à averbação do Ato Concessório e à utilização do regime nos Registro de Exportação, implica a descaracterização do regime e a exigência dos tributos suspensos.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual sustenta que “o compromisso nuclear do drawback ( exportação ) foi plenamente atendido, sem a mínima chance para dúvidas.” (e-fls. 331), reconhecendo que não preencheu os formulários com precisão, requerendo que os erros sejam desconsiderados.

o auto de infração lavrado pelo agente fazendário reconhece a existência de todos os elementos acima ditos e comprovados, apenas ressalta que houve descumprimento de natureza acessória (burocracia no preenchimento de documentos), consistente em não atualizar, no sistema eletrônico do SISCOMEX, o preenchimento de 'campos' nos formulários de RE (registro de exportação) do N° do ato concessório respectivo. (e-fls. 335)

Quando o processo foi submetido pela primeira vez ao CARF, foi determinada a realização de diligência com o objetivo de aferir a materialidade da exportação, verbis:

Em sua defesa a Recorrente afirma que “cumpriu fielmente com todos os requisitos necessários à plena caracterização do regime drawback, quais sejam: importar matéria prima essencial ao processo produtivo, aplicar tal insumo no seu processo de industrialização e, posteriormente, exporta-la dentro do prazo previsto por lei (até quatro anos).”

Aduz também que as falhas no preenchimento dos formulários existentes possuem natureza acessória e não podem obstar o gozo do benefício, uma vez que as obrigações principais relacionados ao regime (importação, aplicação e exportação dos insumos) foram cumpridas e reconhecidas pela própria fiscalização.

(...)

Assim é possível afirmar que se trata de regime aduaneiro especial cuja “finalidade é propiciar a redução dos custos tributários na industrialização de produtos que serão exportados, de forma a possibilitar ao empresário brasileiro competir, no mercado internacional, em igualdade de condições com seus concorrentes de outros países.” 1 Sacha Calmom Navarro Coelho, André Mendes Moreira e Patrícia Dantas Gais2 ensinam que “O Drawback suspensão consiste em verdadeira espécie de isenção tributária condicional, que é concedida a título precário, tornando-se definitiva com a exportação dos produtos com a exportação dos produtos finais elaborados a partir das mercadorias trazidas ao País sob seu manto. Caso não implemente o evento futuro e incerto (exportação), tornando-se exigíveis os tributos em relação aos quais houve suspensão da cobrança.”

Resta clara na legislação relativa a estes regimes especiais que a real intenção do legislador é aumentar a competitividade do produto nacional, evitando-se a exportação de tributos.

As exigências que teriam sido descumpridas pela Recorrente dizem respeito a determinações instituídas pela Portaria SECCEX n.º 14/2004, que no caso concreto, foi aplicada de forma retroativa nos termos de seu art. 1643.

De fato, de acordo com o que consta no presente processo, a Recorrente teria deixado de informar corretamente no SISCOMEX a vinculação das importações ao Ato Concessório, tendo efetuado retificações da maioria das informações prestadas em momento posterior a averbação das exportações. Inconteste que o que impulsionou o presente lançamento foi a informação inadequada no campo apropriado das RE's, demonstrando que imperou a literalidade do texto legal em detrimento da verdade material e dos princípios que fizeram nascer o próprio benefício.

(...)

Seguindo a linha de raciocínio acima delineada, entendo que, mais importante

do que o preenchimento adequado dos campos RE's, é saber se os insumos importados com os benefícios concedidos foram de fato exportados após serem aplicados no processo produtivo da Recorrente.

(...)

Por todo o exposto, considerando a competência determinada pela Portaria Secex n.º 4/97, entendo por bem baixar o processo em diligência para que a autoridade:

a) solicite à SECEX, informações em relação ao ato concessório 20020056079, verificando os Registros de Exportação (RE), vinculados ao referido Ato concessório, independente da data de vinculação, e informando se as exportações neles registradas contemplam quantidade e qualidade de produtos equivalentes às obrigações assumidas pela recorrente;

b) informe se as noticiadas retificações de vinculação foram efetuadas antes do início de qualquer ato fiscalizatório por patê da receita federal; e, c) traga aos autos outras informações que entenda relevantes ao deslinde da questão. Após a conclusão da diligência, seja intimado o Recorrente para manifestar-se sobre o seu resultado.

É como voto.

ALEXANDRE GOMES Relator

Como resultado da diligência foi lavrada a seguinte manifestação lavrada pela Inspeção da Receita Federal em Cabedelo que assim consigna:

Escrevo em razão da diligência do Processo Administrativo Fiscal n.º 14755.000145/2006-96 relativo a empresa Norfil S/A Industrial Textil. A diligência foi realizada, obtendo-se por meio do Ofício n.º 489/2014/DECEX/SECEX, de 28/07/2014, a seguinte resposta:

**“1. (...) que na ótica desta SECEX, houve descumprimento total do compromisso consignado no Ato, uma vez que, à data do vencimento do Ato Concessório, 05/05/2003, não havia qualquer Registro de Exportação (RE) em condições de comprovar o cumprimento do mesmo.”**

**“2. Reiteramos que a competência legalmente atribuída à SECEX na administração dos Atos Concessórios de Drawback Suspensão encerra-se com a**

**baixa dos referidos Atos, o que ocorreu, para o Ato em tela, em 01/08/2005, quando foi declarado seu inadimplemento total.”**

Posteriormente, às fls. 354 foi acostada aos autos a manifestação do Departamento de Operações de Comércio Exterior - Coordenação-Geral de Exportação e Drawback, afirmando que, à ótica da SECEX houve descumprimento total do compromisso consignado no referido Ato, uma vez que, à data do vencimento do Ato Concessório, 05.05.2003, não havia qualquer registro de Exportação em condições de comprovar o cumprimento do mesmo.

A Receita Federal do Brasil, todavia, omitiu-se em intimar a Recorrente para manifestar-se acerca do resultado da diligência, fato que também passou despercebido por este Colegiado, que julgou o processo na sessão de 23 de julho de 2018.

A Recorrente interpôs Embargos Declaratórios que foram admitidos, e resultaram na abertura da possibilidade da Recorrente manifestar-se sobre o resultado da diligência.

Esta manifestação encontra-se às e-fls. 412, na qual a Recorrente reconhece que não cumpriu as formalidades legais mas reitera seus argumentos de que este descumprimento não teria o condão de ensejar a desconsideração das operações efetivamente realizadas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

### **1. Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

### **2. Mérito.**

Não havendo preliminares é de se adentrar no mérito da questão.

A questão submetida a este Colegiado diz respeito ao eventual cumprimento das condições para a fruição do benefício do drawback.

Às e-fls. 353 a fiscalização afirma que houve descumprimento total do regime, nos seguintes termos : **“1. (...) que na ótica desta SECEX, houve descumprimento total do compromisso consignado no Ato, uma vez que, à data do vencimento do Ato Concessório, 05/05/2003, não havia qualquer Registro de Exportação (RE) em condições de comprovar o cumprimento do mesmo.”**

A Recorrente, por sua vez, afirma que houve cumprimento, e “...de que não atendeu apenas formalmente a parte final burocrática do drawback, isto é, deixou meramente de

grafar no registro de exportação o número do ato concessório. Apenas isso e nada mais.” (e-fls. 540).

O cerne da questão pode ser circunscrito à indagação de se a omissão do contribuinte em apontar que uma determinada exportação é referente ao cumprimento de um requisito do drawback (formalidade) teria condão de tornar este fato (exportação) imprestável para o fim de dar cumprimento ao regime aduaneiro.

Trata-se do sempre interessante conflito entre a forma e o conteúdo dos atos jurídicos, que ganha especial relevância no direito tributário.

Sinteticamente, os atos jurídicos devem revestir-se das formas necessárias a que eles sejam compreendidos como tais, em um gradiente que vai desde a informalidade até o formalismo exacerbado.

No caso concreto a legislação exige que, para surtir efeitos em relação ao drawback, especificamente em relação ao cumprimento dos requisitos, a exportação deveria ser apontada como tal, ou seja, uma exportação vinculada a uma importação, ambas relacionadas a um determinado regime aduaneiro, regido por normas próprias, e com numeração específica.

A Recorrente afirma que realizou exportação de centenas de toneladas de fios de algodão, referente a uma importação, sob um determinado regime aduaneiro, todavia omitiu-se em consignar, na forma legalmente imposta, que a exportação correspondia a um regime aduaneiro.

Cumpra investigar se o cumprimento desta exigência normativa poderia ser desconsiderada pelas autoridades competentes para aferir o cumprimento das obrigações.

Definitivamente o direito, e especialmente o direito tributário, é uma ciência marcada pela existência de formalidades, algumas exigidas pelo legislador e outras resultantes da interpretação conferida pela própria administração na prática dos atos.

No caso concreto, a formalidade sob exame (de que a exportação fosse apontada como referente a um determinado regime aduaneiro) foi estabelecida por norma jurídica perfeita, válida e eficaz.

O descumprimento da norma em questão não pode ser entendida como um excesso de burocracia uma mera irregularidade, eis que o fato da Recorrente não ter apontado que aquela fato jurídico “exportação” trata-se de uma exportação vinculada a um drawback impossibilitou, por exemplo, que a União exercesse a fiscalização física dos bens exportados a fim de conferir se atendiam ou não aos requisitos.

Por este motivo, entendo que muito embora a Recorrente até eventualmente possa ter exportado as mercadorias, definitivamente não o fez em conformidade com as normas em vigor, impedindo que tal ato surta os efeitos jurídicos por ela pretendidos, no caso concreto deixou de apontar a natureza específica da exportação, condição para que cumpra a finalidade que se pretendeu, qual seja, aplicar-se ao drawback, não sendo da competência deste Colegiado eleger quais as normas jurídicas que devem ser cumpridas ou não.

Por estes motivos voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad